



IDTRANSP
CNPJ 15.274.271/0001-02

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEFEX - SÃO PAULO

12 FEV. 2020

14.17.118.

Nº

14.17.118.

DENÚNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM SÃO PAULO

O **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, LEGALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS SISTEMAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS**, também designado pela sigla **IDTRANSP**, associação civil sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com sede e foro no município de Aracaju, Estado de Sergipe à Rua Guilhermino Rezende, nº321, Bairro Treze de Julho, Aracaju/SE, CEP: 49.025-630, inscrita no CNPJ sob o nº 15.274.271/0001-02, nesta representada por sua Diretora Presidente, **CLÁUDIA FERREIRA ROCHA**, e **JOZINALDO JOÃO DA SILVA**, Suplente de Diretoria do **SINDICAM SP**, CPF nº 132.563.648-70, RG-19577484-0, residente e domiciliado à Rua Soldado Paulo Tansini nº 7, Parque Novo Mundo, CEP: 02186-060, São Paulo – SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **amparados no Art. 5º da Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU** e respaldado no seu objetivo social de **mobilizar-se para a defesa dos interesses e direitos das empresas e dos transportadores autônomos do Sistema de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros**, (Vide ANEXO I A e ANEXO I - B) e no fimdo propósito de **garantir o direito coletivo de milhares de transportadores autônomos de cargas, trabalhadores que atuam no segmento do transporte rodoviário de cargas, apresentar denúncia e propositura de fiscalização, auditoria, constatação e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em desfavor das entidades sindicais SINDICAM – SP e FETRABENS - SP, ambas pessoas jurídicas de direito privado, respectivamente inscritas com os CNPJ de nº 57.660.334/0001-09 e CNPJ nº 65.884.710/0001-77, ambas com sede no mesmo endereço na Rua Herói da Foça Expedicionária Brasileira nº 09, estando a primeira entidade localizada na sala 01 e a segunda no 3º andar e ambas presididas pela mesma pessoa física, o Sr .Norival de Almeida Silva, CPF de nº 797.125.848-87, denúncia esta apresentada pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos:**

O IDTRANSP vai relatar abaixo os fatos e **anexar a referida documentação probatória que contextualiza o MODUS OPERANDI ilícito, sistêmico e contínuo, desenvolvido, pelo SINDICAM SP e à posteriori pela FETRABENS SP** ao longo dos últimos 10 anos, em específico, no que **diz respeito às cobranças efetuadas sobre contribuição sindical de milhares de transportadores autônomos** que buscaram nestas entidades credenciadas junto à ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres os serviços de cadastramento e recadastramento no RNTRC - Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas, **tomando como base, os valores estabelecidos em tabela publicada pela CNT – Confederação Nacional dos Transportes caracterizador do:**

- a) **Prejuízo coletivo causado a centenas de milhares de transportadores autônomos, configuradas como ilícito por descumprimento ao Princípio da Reserva Legal, garantida com privativa exclusividade à União Federal e por descumprimento à outros dispositivos da Constituição Federal e da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho**
- b) **Vide posicionamento do Tribunal de Contas da União (VIDE ANEXO IX) e posicionamento do STF em Mandado de Segurança (VIDE ANEXO X), em situação de ilícito similar, ocorrido**

- b) Vide posicionamento do Tribunal de Contas da União (VIDE ANEXO IX) e posicionamento do STF em Mandado de Segurança (VIDE ANEXO X), em situação de ilícito similar, ocorrido mediante tabelas de valores da Contribuição Sindical expedidas pela CNA – Confederação Nacional da Agricultura (Cópia de Processo em anexo)

DOS FATOS E ILÍCITUDES E DOS DOUMENTOS PROBATÓRIOS

A Constituição Federal de 1988 ao prever contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (art.149), recepcionou os dispositivos da CLT que regulamentam a Contribuição Sindical,

Dispõe o art. 149 da Constituição Federal

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Tem portanto, a Contribuição Sindical, previsão constitucional e se trata de tributo com natureza parafiscal, cujo fato gerador é simplesmente pertencer a categoria representada, isto com fundamento no que prevê o art. 578 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que preconiza:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)”

Conforme estabelecido na Lei 11.648, de 31/03/2008, assim é a distribuição da Contribuição Sindical:

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.589.

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

III - (revogado);

IV - (revogado).

Considerando-se que a Lei Federal nº 11.442/2007 estabelece no seu artigo 2º, abaixo transcrito:

“Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

- I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;***
II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal “.

Se conclui que, para existir legalidade no fato gerador da Contribuição Sindical cobrada do transportador autônomo de cargas, ele já precisa estar inscrito no RNTRC.

Ocorre que quando a ANTT fez inserir no texto das Resoluções nº 2.550/2008 e nº 3.056/2009 a obrigatoriedade do transportador estar em dia com a contribuição sindical, **propositadamente, por imprudência ou imperícia, a ANTT abriu um precedente tutelado pela obrigatoriedade para que as entidades sindicais passassem a cobrar a quitação de guia da contribuição sindical de todos os transportadores que fizessem a inscrição no RNTRC pela primeira vez. A própria ANTT em suas Regionais seguia este MODUS OPERANDI ilegal, oneroso aos transportadores. E nós declaramos seguia é porque a partir de 2015 a ANTT deixou de fazer inscrições nas suas Regionais, restringindo a inscrição no RNTRC tão somente aos postos de serviços terceirizados exclusivamente com Associações Sindicais,**

A ilegalidade resulta de que entre 2007 e 2018, o SINDICAM SÃO PAULO emitiu, encaminhou e cobrou mesmo em suas Unidades, Contribuição Sindical contrariando ao estabelecido no art. 149 da Constituição Federal.

As entidades sindicais passaram a emitir Guias de Contribuições Sindicais dos Transportadores Autônomos, com base nas tabelas publicadas pela iniciativa da CNT - Confederação Nacional dos Transportes (**VIDE ANEXO II-A e II-B**) **e não pela União Federal, a quem de fato cabia em caráter privativo e por força de reserva legal.**

As tabelas de Contribuição Sindical da CNT estabeleciam:

ANO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
2007	R\$ 113,05
2008	R\$ 118,36
2009	R\$ 66,46
2010	R\$ 66,46
2011	R\$ 71,11
2012	R\$ 76,42
2013	R\$ 81,99
2014	R\$ 86,31
2015	R\$ 88,86
2016	R\$ 97,82
2017	R\$ 106,41
2018	R\$ 106,41

O desconto da Contribuição Sindical é anual, e a base de cálculo varia conforme o tipo de categoria a que pertença o contribuinte. Para os agentes ou trabalhadores autônomos, que é o caso dos transportadores autônomos de cargas, a Contribuição Sindical é de **30 % do maior-valor-referência fixado pelo Poder Executivo** vigente a época em que era devida a Contribuição Sindical.

O índice do MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/1991. Com essa extinção, o valor da contribuição passou a ser obtido em moeda corrente da época (cruzeiros), sendo fixado em Cr\$ 2.266,17, de acordo com o art. 3º, inciso III da Lei nº 8.177 e art. 21 da Lei nº 8.178, ambas de 01/03/1991. Após a Lei nº 8.383 / 91 estabeleceu a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O referido valor de indexação foi instituído pelo art. 3º, inciso II da Lei nº 8.383 / 91, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

- I) O valor de Cr\$ 215, 6656 se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;
- II) O valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Com a adoção da UFIR a partir de 01/01/92 o valor da Contribuição Sindical, então expresso em moeda corrente, foi convertido naquela unidade, na forma do art.3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91, de modo que, se a UFIR em 02/91 era de Cr\$ 126,8621 e o MVR correspondia a Cr\$ 2.266,17, cada MVR corresponderia a 17,86 UFIR. Assim, como o valor da Contribuição Sindical do Autônomo corresponde a 30% (trinta por cento) da MVR, o valor máximo da Contribuição Sindical do Autônomo era de 5,70 UFIR's. Com o congelamento e posterior extinção da UFIR em 27 de outubro de 2000, o índice de correção da extinta e congelada UFIR passou a ser o IPCA-e determinado pelo IBGE).

Portanto a partir do ano de 2000 o valor da Contribuição Sindical passou a ser de 5,70 UFIR's. Com a extinção da Unidade de Referência Fiscal - UFIR em decorrência do § 3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76 no ano de 2000, os valores da Contribuição Sindical passaram a ser atualizados pelo IPCA-e, do IBGE.

Nas tabelas projetadas abaixo é possível visualizar como as entidades sindicais e seus respectivos dirigentes auferissem receita e aumentassem seus patrimônios, praticando a arrecadação de valores abusivos e ilegais, cobrados ilícitamente a milhares de transportadores autônomos de cargas.

ANO	VALOR CNT (R\$)	ÍNDICE IPCA-e (%)	VALOR DA UFIR (R\$)	VALOR LEGAL UNIÃO (R\$)	DIFERENÇA COBRADA A MAIOR E ILEGALMENTE
2000		6,03	1,0641	6,06	
2001		7,51		6,42	
2002		11,98		6,90	
2003		9,86		7,73	

2004	79,82	7,53		8,49	71,33
2005	95,42	5,87		9,13	86,29
2006	113,05	2,95		9,66	103,39
2007	113,05	4,36		9,94	103,11
2008	118,36	6,10		10,37	107,99
2009	66,46	4,18		11,00	55,46
2010	66,46	5,79		11,46	55,00
2011	71,11	6,55		12,12	58,99
2012	76,42	5,77		12,91	63,51
2013	81,99	5,54		13,65	68,34
2014	86,31	6,46		14,41	71,90
2015	88,86	10,70		15,34	73,52
2016	97,82	6,58		16,98	80,84
2017	106,41	2,93		18,09	88,32
2018	106,41	3,86		18,62	87,79

ANO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR LÍQUIDO
			971.819,06
2018	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	4.011.957,33
2017	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	3.620.672,93
2016	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	1.532.350,76
2015	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	1.507.167,80
2014	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	2.554.220,28
2013	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	775.274,79
2012	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	1.146.362,28
2011	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	1.528.087,70
2010	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	2.141.378,57
2009	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	30.779,51
2008	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	35.013,46
2007	57.660.334/0001-09	SINDICAM SP	19.855.084,47
TOTAL ARRECADADO NO PERÍODO			19.855.084,47

Os valores de arrecadação da Contribuição Sindical elencados nas planilhas acima foram obtidos através de consulta no link: <http://trabalho.gov.br/sindicato-contribuicao-sindical>

APURADO DO ILÍCITO SINDICAM SP					
Valor arrecadado	Valor da cont. sindical pela CNT	Nº de Transp.	Valor da UNIÃO Cont. sindical	Valor que seria arrecadado com o valor legal (UNIÃO)I	Diferença ilegal de receita arrecadada
971.819,06	106,41	9.132	18,62	170.037,84	801.781,22
4.011.957,33	106,41	37.702	18,09	682.029,18	3.329.928,15
3.620.672,93	97,82	37.013	16,98	628.480,74	2.992.192,19
1.532.350,76	88,86	17.244	15,34	264.522,96	1.267.827,80
1.507.167,80	86,31	17.464	14,41	251.656,24	1.255.511,56
2.554.220,28	81,99	31.152	13,65	425.224,80	2.128.995,48
775.274,79	76,42	10.144	12,91	130.959,04	644.315,75
1.146.362,28	71,11	16.120	12,12	195.374,40	950.987,88

1.528.087,70	66,46	22.992	11,46	263.488,32	1.264.599,38
2.141.378,57	66,46	32.220	11,00	354.420,00	1.786.958,57
30.779,51	118,36	260	10,37	2.696,20	28.083,31
35.013,46	113,05	309	9,94	3.071,46	29.942,00
19.855.084,47		231.752		3.373.961,18	16.481.123,29

OBSERVAÇÕES E CONSTATAÇÕES:

Nos anos de 2007 e 2008, quando ainda não havia sido estabelecido pela ANTT a necessidade de apresentação da quitação com o pagamento da Contribuição Sindical, o SINDICAM SP, a exemplo dos outros sindicatos representativos da categoria de transportadores autônomos de cargas, não conseguiu arrecadar sequer a contribuição sindical de no mínimo 350 transportadores.

Ainda com relação a 2007 e 2008, os valores de Contribuição Sindical estabelecidos pela CNT -CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES, que não tinha reserva legal para tanto, estabeleceu respectivamente os valores de R\$ 113,05 para 2007, R\$ 118,36 para 2008, mas para 2009 estabeleceu o valor de R\$ 66,46.

Pelos dados (coletados junto ao Ministério do trabalho e Ministério da Justiça) apontados nas tabelas acima ficou configurado e demonstrado que entre 2007 e 2018, foram cobrados ilicitamente pelo SINDICAM SP um total aproximado de 231.752 (Duzentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois) trabalhadores (transportadores rodoviários autônomos de cargas)

E quando afirmamos um total aproximado é porque entre 2016 e 2017 a arrecadação duplicou em função da cobrança cumulada da contribuição sindical do ano somada à cobrança de contribuições sindicais não quitadas em anos anteriores, sem o devido processo legal, previsto no artigo 114, Inciso III da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe ser da competência da justiça do trabalho lides que envolvam a cobrança de contribuições sindicais devidas as entidades sindicais.

"Art. 606 - As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa."

Já em 2017, o IDTRANSP denunciou diretamente à ANTT (Vide em ANEXO III - Processo ANTT 50500.611251.2017.16), essa prática ilícita do SINDICAM SP de efetuar cobrança de duas ou mais contribuições sindicais dos transportadores.

E após trâmite administrativo, a ANTT considerou o cometimento da ilegalidade e determinou que fossem devolvidos os valores aos transportadores lesados. No entanto a devolução efetuada pelo SINDICAM SP e Fetrabens, limitou-se apenas aos transportadores que pagaram as 05 guias acostadas no processo como prova documental do ilícito cometido contra milhares de transportadores, no Estado de São Paulo, tanto pelo SINDICAM SP como por alguns dos Sindicatos filiados a FETRABENS - SP.

Três documentos integrantes deste processo administrativo da ANTT, atestam o comportamento das entidades sindicais, em especial do SINDICAM e FETRABENS - SP presididas pela mesma pessoa física.

No Ofício FETRABENS de nº 023/2017 (VIDE ANEXO IV A) endereçado à ANTT, a confissão do próprio autor da ilicitude, o Sr. Norival de Almeida Silva, dando conhecimento à ANTT que era uma prática comum, entre as associações sindicais filiadas à FETRABENS SP.

A publicação no jornal do SINDICAM SP de um comunicado sobre Contribuição Sindical (VIDE ANEXO IV B)

Na NOTA TÉCNICA Nº 02 – GERAR – ANTT (ANEXO IV – C) de 19/01/2018 a ANTT reconhece, após apuração, os atos ilícitos denunciados e determina, através de Ofício (VIDE ANEXO VII) a devolução dos recursos financeiros cobrados indevidamente, o que foi feito somente, por 3 das associações sindicais vinculadas à FETRABENS-SP e apenas para as 05 Guias de Contribuição Sindical acostadas na denúncia. Os outros milhares de caminhoneiros cobrados por demais associações sindicais, continuaram prejudicados.

A receita auferida com a ilicitude praticada pelo SINDICAM SP desde 2007 rendeu uma receita extra de R\$ 16.481.123,29 (Dezesesseis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e vinte três reais e vinte e nove centavos) além dos valores que seriam cobrados, se utilizados os índices estabelecidos pela União, portanto, cobrados indevidamente de 231.752 (duzentos e trinta e um mil e setecentos e cinquenta e dois) transportadores rodoviários de cargas do Estado de São Paulo, ao longo dos 12 anos.

Não obstante, a natureza grave da ilicitude cometida em desfavor do transportadores autônomos do Estado de São Paulo , agrava os fatos, a não apresentação, nos últimos 5 anos (2014-2018) de Orçamento Anual para votação e aprovação em Assembleia Geral. (conforme determinações contidas nos Artigos 549 da CLT e 550 da CLT alterado pela Lei n. 6.386 de 09 de dezembro de 1976 (VIDE ANEXO V)

“Art. 549 – A receita dos sindicatos, federações e confederações so poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

Art. 550 - Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembleias Gerais ou Conselho de Representantes ate 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho

§1. Os orçamentos, após aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

- a) No Diário Oficial da União.....;*
- b) No órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais*

§ 2.;

§ 3.;

§ 4.;

§ 5. Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. “

A não apreciação, emissão de pareceres e aprovação dos balancetes mensais e Prestação anual de contas pelos membros do Conselho Fiscal, nos últimos 5 anos, de 2014 a 2018, conforme previsto no Art. 39 do Estatuto do Sindicam SP, a saber:

" Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a).....
- b) Reunir-se ordinariamente no mês de dezembro de cada ano;
- c) Fiscalizar todo o movimento financeiro do Sindicato, bem como os livros fiscais e contábeis;
- d) Emitir parecer sobre a prestação de contas e balanços apresentados pela Diretoria do fechamento do ano finalizado

E conforme estabelecido no Art. 551 da CLT alterado pela Lei n. 6.386/76 de 09 de dezembro de 1976)

" Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração sequencial e tipográfica. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para a livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) "

Não obstante a previsão em Lei, o artigo 19 do Estatuto do Sindicam São Paulo (VIDE ANEXO VIII) prescreve:

"Art. 19 – As assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas para tratar dos seguintes assuntos:

- a) **Prestação de contas;**
- b) **Eleição de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação"**

A prova inconteste de que a diretoria do SINDICAM SP vinha descumprindo sistematicamente a obrigatoriedade da apresentação da Prestação de Contas Anual para aprovação na Assembleia Geral Ordinária, foi fornecida pelo próprio Sindicato, através da publicação no Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 08 de junho de 2019, página 36 (VIDE ANEXO VI) onde o Presidente Norival de Almeida Silva, convoca a Assembleia Geral Ordinária para se instalar no dia 17 de junho de 2019 com o intuito de deliberar na Ordem do Dia sobre a Prestação de Contas dos exercícios anos-base de 2014 a 2018, exatamente cinco anos.

Só nesse período entre 2014 e 2018, que o SINDICAM SP deixou de apresentar ORÇAMENTOS ANUAIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, foram arrecadados de Contribuição Sindical, montantes financeiros no valor de R\$ 11.643.967,88 (Onze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos

Diante da gravidade de tantos ilícitos cometidos e dos prejuízos causados a milhares de transportadores do Estado de São Paulo, se faz necessário e urgente, que o Srs. NORIVAL DE ALMEIDA SILVA - Presidente, BERNABÉ ANTONIO PARRA RODRIGUES- Diretor Secretário, LUIZ CARLOS HERNANDES -Membro do Conselho Fiscal, JOSIAS BARRETO MENDES – Membro do Conselho Fiscal e LUIS ROBERTO CURSI- membro do Conselho Fiscal, sejam afastados, imediata e temporariamente de suas atividades no SINDICAM SP, até que seja procedida uma auditoria sobre a condução da gestão da respectiva gestão da entidade sindical (financeira e administrativa) dos últimos cinco anos, período respectivamente sem ORÇAMENTO e PRESTAÇÃO DE CONTAS anuais, aprovadas em Assembleia Geral Ordinária

Dai decorre a suspeita de que a ausência dos ORÇAMENTOS e PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS decorre da provável intenção na malversação e dilapidação do Patrimônio do Sindicato e da coletividade de seus representados em detrimento de alguns membros da Diretoria

Vide abaixo, o quadro demonstrativo das receitas arrecadas pela FETRABENS SP no período de 2007 a 2017

ANO	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR LÍQUIDO
2017	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	1.271.930,79
2016	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	1.182.379,95
2015	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	489.052,14
2014	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	472.824,83
2013	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	30.279,40
2012	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	293.585,97
2011	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	322.184,43
2010	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	363.580,71
2009	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	418.094,30
2008	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	0,00
2007	65.884.710/0001-77	FETRABENS - SP	0,00

Considerando que o Presidente do SINDICAM SP, NORIVAL DE ALMEIDA SILVA também preside a FETRABENS -SP e considerando também que o Secretário do SINDICAM SP, BERNABÉ ANTONIO PARRA RODRIGUES é o Tesoureiro da FETRABENS SP é factível pensar que as mesmas irregularidades cometidas na gestão do SINDICAM SP possam ter sido replicadas no âmbito da FETRABENS SP, falta de orçamentos anuais e prestação de contas anuais o que também só poderia ser constatado com uma auditoria especializada e independente.

Garantidos aos denunciados o direito de contestação, ampla defesa e contraditório, se o Tribunal de Contas da União, entender pelas provas já apresentadas que existem subsídios suficientes, sem a realização de uma auditoria mais detalhada, solicitamos com fulcro no Art.47 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, a conversão imediata do

procedimento solicitado em Tomada de Contas Especial em desfavor do SINDICAM SP e se necessário, também em desfavor da FETRABENS.

Sugerimos que sejam solicitados de ambas as Associações Sindicais:

- cópias dos Orçamentos anuais de 2014 a 2019, com os respectivos editais publicados, em Diário Oficial do Estado de convocação e referidas atas de Assembleias Gerais Ordinárias registradas em Cartório;
- cópias das Prestações de Contas Anuais de 2014 a 2019, com os respectivos editais publicados, em Diário Oficial do Estado de convocação e referidas atas de Assembleias Gerais Ordinárias registradas em Cartório.
- Justificativa de todas as movimentações financeiras realizadas através de emissão de TEDs, DOCS ou transferência entre contas de outra titularidade;
- Relação e cópia de todos os contratos de serviços formalizados e respectivos pagamentos realizados entre jan de 2018 e dezembro de 2019;
- Informações detalhadas sobre a movimentação financeira da entidade realizada sem a devida emissão de cheques assinados, conforme determinação estatutária;

No aguardo da manifestação dessa Côrte de Contas, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos

São Paulo (SP) 12 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente

Cláudia Ferreira Rocha

**Diretora Presidente do IDTRANSP
SINDICAM SP**

Jozinaldo João da Silva

Suplente de Diretoria do